



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05222/05

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - DENÚNCIAS acerca de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito, Senhor DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA, durante o exercício de 2004 – CONHECIMENTO, em relação a algumas irregularidades, visto que outras já foram tratadas na PCA da Prefeitura – IMPROCEDÊNCIA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ACÓRDÃO APL – TC 877 / 2010

RELATÓRIO

Estes autos tratam de duas denúncias, protocolizadas sob os **Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04**, formuladas pelos Vereadores do município de **PASSAGEM**, Senhora **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA** e Senhores **VICTOR ALVES FERNANDES**, **GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO**, **JOSÉ MARTINS GOMES** e **GERALDO BASÍLIO DINIZ**, acerca de possíveis irregularidades na gestão do ex-Prefeito daquele município, **Senhor DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA**, durante o exercício de 2004.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 727/729 e 730/738), inclusive com a realização de diligência *in loco*, concluindo nos seguintes termos:

1. quanto ao relatório de Obras (fls. 727/729), concluiu por considerar a obra excessiva “*in totum*”. A despesa paga de **R\$ 52.500,00**, referentes ao item 2 – vol.II (construção de passagem molhada no Riachão do Juá) e que o ordenador da despesa envie a esta Corte de Contas, “*ad tempus*”, a documentação pertinente aos convênios relativos à construção das 53 casas populares, referente ao item “1”, sob pena de aplicação do disposto na; **RN TC 06/03**;
2. referente ao relatório que trata das demais irregularidades (fls. 730/738), a Auditoria concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, em razão de:
 - 2.1. atraso no pagamento de 5 (cinco) meses do funcionalismo, incluindo o 13º salário;
 - 2.2. despesa com construção de casas populares que deverão ser devidamente comprovadas, sob pena de aplicação do disposto na **RN TC 06/03**;
 - 2.3. despesa fictícia com manutenção de veículos sucateados, no valor de **R\$ 13.653,80**;
 - 2.4. despesa com manutenção de veículo sem a necessária identificação, no valor total de **R\$ 50.208,00**, além de que nesse valor, **R\$ 4.800,00** não apresenta a documentação comprobatória necessária;
 - 2.5. falta de comprovação da despesa, contendo planilha discriminando os serviços realizados, com respectivo local, e nota fiscal de serviço, na recuperação de estradas vicinais, no valor de **R\$ 14.175,00**;
 - 2.6. construção de passagem molhada, no Sítio Juá, com recursos de convênios com a União, no valor de **R\$ 50.000,00**, e próprios, **R\$ 2.500,00**, sem que após inspeção *in loco* pela Auditoria, ficasse comprovada a sua realização;
 - 2.7. excesso no consumo de combustível, no valor total de **R\$ 54.703,69**, sendo **R\$ 31.916,60** de gasolina e **R\$ 22.787,09** de diesel;
 - 2.8. realização de saques sem a necessária comprovação da despesa, no valor de **R\$ 124.144,71**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05222/05

Pág. 2/4

- 2.9. despesa insuficientemente comprovada, faltando: relação das pessoas treinadas, contendo: nome, documento de identidade, quantidade de horas de treinamento, devendo ser também anexado aos autos, nota fiscal e recibo, no valor de **R\$ 15.796,04**, sob pena de ser essa despesa considerada fictícia.

Notificado, o responsável, Senhor **DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA**, apresentou a defesa de fls. 744/1208, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1211/1215):

1. quanto à análise das obras, sugerindo uma nova diligência, com vistas a emitir um parecer conclusivo sobre as obras em epígrafe;
2. no tocante às demais irregularidades, pela **PROCEDÊNCIA** das seguintes irregularidades:
 - 2.1. atraso no pagamento de 5 (cinco) meses do funcionalismo, incluindo o 13º salário, sugerindo a aplicação de multa, por descumprir o que determina o art. 1º, §1 da LRF;
 - 2.2. despesa fictícia com manutenção de veículos sucateados, no valor inicial de **R\$ 13.653,80**, acrescido de **R\$ 6.750,00**, totalizando **R\$ 20.403,80**;
 - 2.3. despesa com manutenção de veículo paga a **Luzia de Souza Paulino** (pessoa física) não efetivamente comprovada, no valor de **R\$ 4.800,00**;
 - 2.4. falta de comprovação da despesa na recuperação de estradas vicinais, contendo planilha discriminando os serviços realizados, com respectivo local e nota fiscal de serviço, no valor de **R\$ 14.175,00**
 - 2.5. excesso no consumo de combustível, no valor total de **R\$ 54.703,69**, sendo **R\$ 31.916,60**, de gasolina, e **R\$ 22.787,09**, de diesel;
 - 2.6. realização de saques bancários sem a necessária comprovação da despesa, no valor de **R\$ 23.070,00**.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu a cota de fls. 1216, sugerindo a baixa dos autos à Auditoria, a fim de que seja realizada a inspeção sugerida, regressando aqueles, logo em seguida, para parecer conclusivo.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, foi realizada nova diligência, através da qual a Auditoria se pronunciou conclusivamente pela existência de excesso de **R\$ 30.587,04**, referente à despesa com obra de construção da passagem molhada na estrada que liga o Sítio Riacho do Juá à sede do município.

Mais uma vez notificado, o **Senhor Denis Albuquerque da Costa** apresentou a defesa de fls. 1240/1361, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** as irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 727/729, referentes à construção de 53 (cinquenta e três) casas populares (**R\$ 286.166,04**) e construção de passagem molhada no Sítio Juá (**R\$ 52.500,00**).

Novamente solicitado o pronunciamento do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA** em parte da denúncia aviada, na forma apurada pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05222/05

Pág. 3/4

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** relativo aos valores cuja regularidade de aplicação restou insuficientemente comprovada, no montante acima apresentado, acaso ainda não tenha havido imputação acerca de tais valores em processos já analisados junto a esta Corte;
3. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades verificadas, mormente à inobservância do Princípio da Legalidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a comentar os seguintes aspectos:

1. as irregularidades relativas ao atraso no pagamento do funcionalismo municipal, às despesas irregulares com manutenção de veículos, bem como aos gastos excessivos com aquisição de combustível já foram tratadas na análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Passagem, relativa ao exercício de 2.004, conforme **Acórdão APL TC 636/2006** e **Parecer PPL TC 119/2006** (fls. 1381/1396);
2. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas, a despeito da não identificação dos veículos que foram objeto de consertos, a documentação de fls. 342/343 e 1264/1266 é suficiente para comprovar a despesa paga a Senhora **Luzia de Souza Paulino**, no valor de **R\$ 4.800,00**, sem prejuízo de que se **recomende** ao Gestor a proceder tal identificação em casos futuros;
3. merece ser **elidida** a irregularidade relativa à falta de comprovação da despesa com recuperação de estradas vicinais, no valor de **R\$ 14.175,00**, datada de **03/02/03** (fls. 361/365), tendo em vista que o lapso temporal transcorrido impossibilita a análise da efetividade da mesma, como confirma a própria Auditoria, às fls. 361/365 e 734;
4. pertinente à realização de saques bancários sem a necessária comprovação da despesa, no valor de **R\$ 23.070,00**, há registro no SAGRES 2004 (fls. 1091/1095 e 1374/1379) de todos os cheques elencados pela Auditoria às fls. 736/737, à exceção do de nº 852.487, em nome de **Maria Vilany Borges Candeia**, no valor de **R\$ 1.230,00**, acerca do qual houve erro de transcrição (fls. 737), em relação à sua cópia (fls. 573), que indica o nº 852.407 e o valor de **R\$ 1.250,00**, que também está devidamente comprovado no SAGRES (fls. 1376 e 573), havendo de ser **desconsiderada** a irregularidade.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DAS DENÚNCIAS**, objeto dos **Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04** no tocante às irregularidades com a obra de construção de casas populares em período eleitoral e de passagem molhada no Sítio Juá, saques bancários sem comprovação e despesa não comprovada com recuperação de estradas vicinais e, no mérito, **JULGUEM-NAS IMPROCEDENTES**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05222/05

Pág. 4/4

2. **NÃO CONHEÇAM DAS DENÚNCIAS**, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04, somente em relação ao atraso no pagamento do funcionalismo municipal, despesas irregulares com manutenção de veículos e gastos excessivos com combustível, matéria já tratada na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente;
3. **COMUNIQUEM** aos denunciantes do *decisum* que vier a ser proferido.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05222/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER DAS DENÚNCIAS**, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04 no tocante às irregularidades com a obra de construção de casas populares em período eleitoral e de passagem molhada no Sítio Juá, saques bancários sem comprovação e despesa não comprovada com recuperação de estradas vicinais e, no mérito, **JULGUEM-NAS IMPROCEDENTES;**
2. **NÃO CONHECER DAS DENÚNCIAS**, objeto dos Documentos TC nº 19865/04 e 15376/04, somente em relação ao atraso no pagamento do funcionalismo municipal, despesas irregulares com manutenção de veículos e gastos excessivos com combustível, matéria já tratada na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente;
3. **COMUNICAR aos denunciantes do decisum que vier a ser proferido.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal